

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro**Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

(retificado pela [Declaração de Retificação n.º 9/2018, de 9 de março](#), alterado pela [Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro](#), pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), pela [Lei n.º 20/2012, de 14 de maio](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto](#), [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro](#), pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#), pela [Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro](#), e pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#))

Artigo 55.º-A

Contribuição Adicional por Rotatividade Excessiva

- 1 - Às pessoas coletivas e às pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil apresentem um peso anual de contratação a termo resolutivo superior ao respetivo indicador setorial em vigor, é aplicada uma contribuição adicional por rotatividade excessiva.
- 2 - O indicador setorial anual consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social, publicada no primeiro trimestre do ano civil a que respeita.
- 3 - O apuramento das entidades empregadoras que se encontram nas condições previstas no n.º 1 e da respetiva obrigação contributiva é efetuado oficiosamente no primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeita.
- 4 - A obrigação contributiva prevista no número anterior constitui-se no momento em que a instituição de segurança social competente notifica a entidade empregadora do valor da contribuição adicional por rotatividade excessiva e efetiva-se com o seu pagamento.
- 5 - Constitui base de incidência contributiva o valor total das remunerações base, em dinheiro ou em espécie, relativas aos contratos a termo resolutivo, devidas no ano civil a que o apuramento respeita.
- 6 - A taxa contributiva adicional, da responsabilidade da entidade empregadora, tem aplicação progressiva com base na diferença entre o peso anual de contratação a termo e a média setorial, até ao máximo de 2 %, sendo a escala de progressão fixada em decreto regulamentar.
- 7 - O pagamento da contribuição deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da notificação, sem prejuízo da celebração de acordo de regularização voluntária de dívida, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 190.º
- 8 - O disposto no presente artigo não se aplica:
 - a) Aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados para:
 - i) Substituição de trabalhador que se encontre no gozo de licença de parentalidade;
 - ii) Substituição de trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho por doença por período igual ou superior a 30 dias.
 - b) Aos contratos de trabalho de muito curta duração celebrados nos termos do disposto na legislação laboral.
- 9 - O disposto no presente artigo não se aplica ainda aos contratos obrigatoriamente celebrados a termo resolutivo por imposição legal ou em virtude dos condicionalismos inerentes ao tipo de trabalho ou à situação do trabalhador.

10 - Constituem contraordenação muito grave as falsas declarações sobre o tipo de contrato de trabalho celebrado, com o intuito de isentar a entidade empregadora da obrigação contributiva prevista no presente artigo.

11 - Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior é notificado o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.

12 - São definidos por decreto regulamentar os conceitos e os procedimentos necessários à implementação e à execução do presente artigo.

13 - A contribuição adicional prevista no presente artigo destina-se à proteção na eventualidade de desemprego